



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001247/2007-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IRPJ- Glosa de despesas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HA FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Não sendo demonstradas a omissão e obscuridade nos fundamentos do acórdão recorrido os embargos não podem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos interpostos por não terem sido demonstradas a contradição e a obscuridade alegadas, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente Momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1804-00.078, proferido por esta 4ª. Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, em 26/05/2009 (fls. 322/324), com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - NULIDADE - Não é nula a decisão que aborda a matéria dos autos; o contribuinte entendeu o lançamento e a decisão e exerceu amplo direito de defesa.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - As despesas financeiras devem ser consideradas dedutíveis na medida em que comprovadas.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para cancelar a glosa de despesa financeira no valor de R\$ 87.215,00.

Cientificada em 06/07/2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 07/07/2010, sustentando em síntese que:

- A) o colegiado cancelou a glosa de despesa financeira com base em dois fundamentos: a) inexistência de intimação do contribuinte, prévia à lavratura do auto de infração, para comprovar a necessidade e efetividade das despesas; b) juntada, pelo contribuinte, de documentação idônea, apta a in firmar o lançamento;
- B) que a decisão embargada revelou-se contraditória com a prova dos autos, além de obscura;
- C) que, diferentemente do que consta na decisão, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os esclarecimentos que julgasse necessários, bem como documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovasse as despesas ocorridas;
- D) que, no entanto, o contribuinte limitou-se a prestar alguns esclarecimentos, desacompanhados de qualquer documentação;
- E) que a decisão embargada revela-se contraditória com a prova dos autos no que tange à afirmação da relatora do acórdão de que não houve intimação do contribuinte, prévia à lavratura do auto de infração, para apresentação de esclarecimentos;

- F) que a decisão também mostra-se obscura, na medida em que não explicita quais documentos considera aptos a provar a ocorrência de despesas;
- G) que os documentos citados como elementos de comprovação no acórdão se restringem à cópias de livros contábeis da empresa, sem outros elementos de comprovação;
- H) que, considerando ainda que o contribuinte não juntou novos documentos quer na fase de impugnação, quer por ocasião do recurso voluntário, faz-se mister seja esclarecido o posicionamento adotado por essa Câmara no tocante à valoração das provas;
- I) que é necessário que seja esclarecido se a escrituração contábil da empresa, desacompanhada de qualquer documento que respalde os registros constantes nos livros fiscais, é suficiente para comprovar a ocorrência das despesas glosadas; e
- J) que, portanto, a decisão embargada apresenta dois vícios: a) contradição com a prova dos autos, dado que, ao contrário do que consta no voto condutor do acórdão, antes da lavratura do auto de infração o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos, bem como documentação capaz de comprovar a ocorrência das despesas, conforme termo de intimação fiscal de fls. 22 e 23; b) obscuridade, dado que não explicitou quais documentos considera capaz de comprovar a ocorrência das despesas, restando obscuro se a mera a escrituração contábil da empresa — desacompanhada de qualquer documento que respalde os registros constantes nos livros fiscais — é suficiente para comprovar a ocorrência das despesas glosadas.

Ao final, a embargante requer “*que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar os vícios apontados*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, impondo-se verificar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, com vistas ao seu conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo contém dois vícios:

- a) contradição com a prova dos autos, e,
- b) obscuridade, dado que não explicitou quais documentos considera capaz de comprovar a ocorrência das despesas.

No tocante ao primeiro ponto, cumpre observar que a contradição exigida para o conhecimento dos embargos é intrínseca à própria decisão. Assim, “a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou ainda, localizando-se entre a ementa e o corpo do acórdão”.¹

Assim, não se conhecem de embargos cuja contradição apontada reside entre elementos dos autos e à decisão embargada.

No tocante à alegação de obscuridade, examinando a fundamentação da decisão embargada, verifica-se que ela aponta claramente quais os elementos que teriam sido apresentados pela recorrente para a comprovação da efetividade da despesa, indicando a documentação contábil que a comprovaria.

O que a embargante questiona, portanto, é a valoração das provas feita pela relatora do acórdão e acolhida pelo colegiado, não havendo qualquer obscuridade na decisão recorrida quanto aos seus fundamentos.

Como cediço, “o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada”².

Assim, inexistindo a obscuridade apontada, o recurso não pode ser conhecido também sob este aspecto, uma vez que os embargos não se prestam ao reexame das provas dos autos.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL .Volume I Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 714.

² Op.cit, p. 714.

Processo nº 10820.001247/2007-28
Acórdão n.º **1302-001.101**

S1-C3T2
Fl. 341

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos por não terem sido caracterizadas a contradição e a obscuridade alegadas.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator